



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 520-35.2012.6.21.0037(PC)**

**PROCEDÊNCIA:** RIO GRANDE-RS (37ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)  
**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – CONTAS –  
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - ELEITO  
**RECORRENTE:** ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER  
**RECORRIDA:** JUSTIÇA ELEITORAL.  
**RELATOR:** DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

---

## **PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012  
IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM  
ELIDIDAS.** 1. Recebimento de doação sem a correspondente nota  
fiscal ou termo de doação. 2. Dívidas de campanha não quitadas.  
3. Realização de evento sem prévia comunicação à Justiça  
Eleitoral. 4. Irregularidades substanciais que não restaram  
excluídas pelo interessado, impossibilitando a aplicação do  
Princípio da Insignificância. 5. Constatação de falhas ou omissões  
que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a  
consistência das contas. ***Parecer pelo desprovimento do  
recurso, mantida a desaprovação das contas.***

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada pelo  
candidato ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER, na forma da Lei nº 9.504/97 e  
da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de  
recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 758/760), o candidato se manifestou e juntou documentos às fls. 762/985. Após, sobreveio relatório conclusivo de prestação de contas (fls. 988/990), tendo sido anexados novos documentos pelo candidato às fls. 996/1.193.

Em Relatório final de exame complementar (fls. 1.195/1.196), o perito concluiu ser irregular a doação de 1.600Kg de anchovas, pois ausente a nota fiscal ou termo de doação conforme exige o art. 41, II, da Resolução TSE 23.376/2012.

O Ministério Público *a quo* (fls. 1.197/1.200), opinou pela desaprovação das contas apontando as seguintes irregularidades: realização de gastos não previstos com conserto de veículos; assunção de dívida de campanha por diretório nacional posteriormente a apresentação das contas e a realização de evento sem prévia comunicação à Zona Eleitoral.

Sobreveio sentença (fls. 1.201/1.202), desaprovando a prestação de contas, com base no art. 27, IX e art. 51, III da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 1.226/1.236), alegando ter assumido contratualmente responsabilidade pela manutenção do veículo de placas IFP 4649 - Kombi VW e que o Diretório Nacional do partido assumiu sua dívida de campanha. Quanto ao evento realizado como lançamento de sua candidatura, alega que não se destinava a arrecadação de recursos e que comunicou sua realização erroneamente à 163ª Zona Eleitoral. Ao final, requer a aplicação do princípio da insignificância e a conseqüente aprovação das contas

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. PRELIMINAR

O recurso interposto **é tempestivo.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A sentença foi publicada no dia 12 de dezembro de 2012 (fl. 1.203), e o recurso foi interposto no dia 14 de dezembro de 2012 (fl. 1.206), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

## 2. MÉRITO

A sentença não merece reforma.

O Parecer técnico (fls. 1.195/1.196) apontou irregularidade na doação de 1.600Kg de anchovas diante da ausência de nota fiscal ou termo de doação conforme exige o art. 41, II, da Resolução TSE 23.376/2012.

Já o Ministério Público *a quo* (fls. 1.197/1.200) acresce como irregulares a realização de gastos não previstos com conserto de veículo, a assunção de dívida de campanha pelo Diretório Nacional somente após a apresentação das contas e a realização de evento sem prévia comunicação à Justiça Eleitoral.

Passa-se a análise de cada item.

### **a) Doação recebida de Pessoa Física sem a correspondente nota fiscal ou termo de doação.**

Nos casos de doação realizada por Pessoa Física, o art. 41 da Resolução TSE 23.376 exige sua comprovação através da apresentação de documento fiscal ou termo de doação firmado pelo doador, *in litteris*:

*“Art. 41. A receita estimada, oriunda de doação/cessão ao candidato, ao comitê financeiro e ao partido político de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, deverá ser comprovada com a apresentação dos seguintes documentos:*

*(...)*

*II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Entretanto, conforme apontado pelo perito, houve o recebimento de 1.600Kg de anchovas pelo candidato sem a comprovação de sua regular doação, ferindo assim a norma acima transcrita.

Os tribunais regionais eleitorais do Ceará e do Paraná já se manifestaram nesse mesmo sentido:

*“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. GASTOS DE CAMPANHA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULOS DE TERCEIROS. NÃO DECLARADOS. RECIBOS ELEITORAIS INEXISTENTES. TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE COMPROMETIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 01. A teor da disciplina da Resolução n.º 22.715/2008 do TSE, na hipótese de arrecadação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, o candidato está obrigado a apresentar, quando da prestação de suas contas, além dos recibos eleitorais a nota fiscal de doação de bens e serviços, quando o doador for pessoa jurídica ou, como no caso, dos documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de bens e serviços doados por pessoa física, ensejando a omissão o comprometimento da sua transparência e confiabilidade a conduzir a sua desaprovação. 02. Recurso conhecido e desprovido.” (TRE – CE - RECURSO ELEITORAL n.º 15074, Relator(a) FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 22/06/2010)*

*“RECURSOS ELEITORAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO SEM APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE NOTA FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO USO DO COMBUSTÍVEL RECEBIDO EM DOAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PINTURA EM MURO SEM COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 17, ART. 30, INCISOS IV E XIII, E §1º, E ART. 31, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO E INCISOS I A III, DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.715/08. ALEGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE AO CASO. CONTAS DESAPROVADAS. ABERTURA DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME. RECURSO CONHECIDO E*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A prestação de contas é obrigatória a todos os candidatos que disputam cargos eletivos, pois se consubstancia em verdadeiro instrumento de proteção aos princípios fundamentais da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político, previstos nos incisos I, II, III e V, todos do art. 1º, da Constituição da República. 2. A doação de bem específico, realizada por pessoa física, exige a apresentação de uma nota fiscal em nome do doador. 3. A utilização de bem de propriedade do candidato no curso da campanha eleitoral demanda a emissão de termo de cessão ou documento equivalente, bem como a emissão dos recibos eleitorais como doação estimável em dinheiro. 4. As doações recebidas de outros candidatos ou comitê financeiro devem ser contabilizadas como receitas estimáveis em dinheiro, juntando-se à prestação de contas o correspondente recibo eleitoral. 5. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não se aplicam aos casos em que a lei estabelece de maneira taxativa e clara, sem violação aos demais princípios da Constituição, as regras pertinentes ao cumprimento de uma obrigação. 6. Ausentes os indícios de crime, não há razão para abertura de inquérito policial na forma do art. 40 do Código de Processo Penal. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. LEGITIMIDADE RECURSAL. FUNDAMENTOS PARA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NÃO ANALISADOS PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE GRAVAME. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Alcançado o provimento perseguido com a desaprovação das contas falece ao Ministério Público interesse recursal, defendendo somente a inclusão de razões e fundamentos para atingir o mesmo desiderato.” (TRE-PR-RECURSO ELEITORAL nº 8100, Relator(a) RENATO LOPES DE PAIVA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 21/05/2009)*

Deste modo, tem-se que a irregularidade em análise é hábil para comprometer a confiabilidade da prestação de contas.

**b) Responsabilidade por conserto de veículo**

Quanto a realização de conserto no veículo Kombi de placas IFP – 4949, cabe razão ao recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Conforme arguido em recurso, o contrato de cessão do veículo (fls. 1.239/1.240) traz em sua cláusula 5ª a obrigação de o contratante devolver o automóvel nas mesmas condições que o recebeu, sendo plausível, portanto, ter o recorrente reparado os danos causados pelo uso.

**c) Dívida remanescente de campanha**

A prestação de contas demonstra ausência de quitação das despesas de campanha até a data de sua apresentação totalizando R\$ 64.652,48 (sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

O recorrente alega ter o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores permitido, através do Ofício nº 13.2012.044, que o Diretório Municipal de Rio Grande/RS assumisse suas dívidas de campanha, entretanto tal autorização somente foi concedida em 26 de novembro de 2012, ou seja, após a apresentação da prestação de contas.

Prevê o art. 29 da Resolução TSE 23.376/12, conforme reproduzo:

*“Art. 29. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.*

*§ 1º É permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado no caput exclusivamente para a quitação de despesas já não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.*

*§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária (Original sem grifos)”*

Deste modo, tem-se que o texto legal fixa expressamente que a quitação das dívidas de campanha deve ocorrer até a data da entrega da prestação de contas, o que *in casu* não ocorreu.

**d) Realização de evento sem prévia comunicação a Justiça Eleitoral**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O recorrente realizou evento para divulgar sua candidatura na data de 05 de agosto de 2012, mais especificamente um almoço, tendo arrecado recursos para tanto através da venda de ingressos.

Ocorre que o evento realizou-se sem comunicação à Zona Eleitoral competente, em desconformidade com o preceituado pelo art. 28, I, da Resolução TSE 23.376/2012, *verbis*:

*“Art. 28. Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o comitê financeiro, o partido político ou o candidato deverá:  
I – comunicar a sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 dias úteis, ao Juízo Eleitoral, que poderá determinar a sua fiscalização;”*

Segundo a doutrina de Rodrigo López Zílio<sup>1</sup>:

*“(...) a doação de receita decorrente da comercialização de bens e/ou serviços e/ou promoção de eventos também é forma de arrecadação de recurso para as campanhas eleitorais.”*

Justifica o recorrente que o evento realizado não se destinava a arrecadar recursos para a campanha eleitoral, tanto que resultou em prejuízo.

A alegação não subsiste.

A realização de eventos possui risco inerente a própria atividade de comercialização, da qual tanto pode se obter lucro, quanto prejuízo, sendo que tais resultados, por si só não são hábeis para comprovar ou não o objetivo da arrecadação de recursos.

Outrossim, houve protocolo de comunicação da realização do evento pelo candidato em Zona Eleitoral diversa daquela a qual competia a fiscalização (doc. fl. 1.242), demonstrando seu conhecimento acerca de sua necessidade.

---

<sup>1</sup>ZILIO. Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 392.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Entretanto, ressalta-se não ser possível considerar válida a comunicação erroneamente protocolada, pois trata-se de erro grave que impediu a fiscalização do evento pela Justiça Eleitoral.

Restou configurada, portanto, irregularidade em relação ao disposto pelo art. 28, I, da Resolução 23.376/12.

Por fim, demonstrando a presente prestação de contas, diversas falhas comprometedoras de sua credibilidade, não há falar em aplicação do Princípio da Insignificância ao caso.

Isto porquanto, a prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

Como verificado, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades apontadas e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, restaram presentes irregularidades de natureza insanável.

Dessa forma, as irregularidades descritas impõem a desaprovação das contas, devendo ser desprovido o recurso.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela manutenção da sentença que desaprova as contas do candidato ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER.

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2013.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\fedkud2ts56onmued96p\_52035\_2012\_147\_130124165516.odt